



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.181, de 2019, do Deputado Felipe Carreras, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para prever a participação da população e de associações representativas de segmentos da comunidade na elaboração de plano de rotas acessíveis.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 3.181, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para prever a participação da população e de associações representativas de segmentos da comunidade na elaboração de plano de rotas acessíveis.

A proposição consiste em três artigos. O art. 1º apresenta o objeto da lei. O art. 2º altera o § 3º do art. 41 do Estatuto da Cidade para prever que, nos planos de rotas acessíveis, sejam incluídas “metas de implantação definidas por meio de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade”. O art. 3º estabelece a vigência imediata da lei.

---

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16  
CEP 70165-900 – Brasília / DF  
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: [sen.jorgeseif@senado.leg.br](mailto:sen.jorgeseif@senado.leg.br)



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Na justificação, o autor ressalta a importância das rotas acessíveis, com calçadas adequadas, para possibilitar que pessoas de diferentes idades e condições físicas circulem de forma segura pela cidade. Também destaca que as adaptações de acessibilidade devem ser definidas pelos cidadãos que dela necessitam.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas à proposição até o momento.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher e proteção à família. Nesta análise, o foco recai sobre o mérito da matéria, uma vez que os aspectos econômicos e financeiros, a constitucionalidade e a juridicidade serão objeto de análise na CCJ.

O PL nº 3.181, de 2019, propõe que os planos de rotas acessíveis previstos no § 3º do art. 41 do Estatuto da Cidade contenham metas de implementação construídas por meio de indicação da população.

Sabemos que a acessibilidade é uma questão fundamental para a democratização do direito de ir e vir nas cidades, pois contribui para que todas as pessoas tenham igualdade de oportunidades para utilizar os espaços públicos e privados de maneira autônoma e segura.

O tema foi previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146, de 2015), que definiu a acessibilidade como um direito. No entanto, é notório que as calçadas brasileiras não são, de forma geral, acessíveis. O Censo Demográfico de 2022 mostrou que 32% dos municípios brasileiros não têm calçadas ou passeios no entorno dos



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

domicílios e apenas 15,2% dos brasileiros residem em ruas com rampa para cadeirante. Esses números são ainda menores quando se trata de áreas periféricas ou ocupadas por população de baixa renda.

Trata-se, portanto, de tema relevante para a promoção da equidade. Ao exigir que a definição das rotas acessíveis se dê por meio de audiências públicas e debates com a sociedade civil, a proposição reforça o princípio da gestão democrática da cidade, previsto no próprio Estatuto da Cidade, o que amplia a transparência e a legitimidade das decisões que afetam o direito das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas cidades.

Além disso, ao prever metas de implantação, o texto introduz um elemento de planejamento estratégico que vincula a execução de intervenções urbanas a objetivos previamente estabelecidos e fiscalizáveis. Trata-se de um passo importante para superar a implementação fragmentada e descontinuada das políticas de acessibilidade.

Entendemos, no entanto, que a proposição pode ser aperfeiçoada. Para melhorar a técnica legislativa, sugerimos dividir o conteúdo do § 3º do art. 41 em dois parágrafos distintos. O primeiro, contendo a obrigação de elaboração dos planos de rotas acessíveis e os princípios gerais de participação social e planejamento; o segundo, contendo o que consideramos diretrizes de implementação, quais sejam, as prioridades territoriais para implantação das rotas e sua integração com o sistema de transporte público.

Já em relação ao conteúdo, propomos incluir a determinação de priorização da implementação de rotas acessíveis em áreas de menor renda, para reforçar o princípio da equidade territorial e o dever do poder público de combater desigualdades urbanas históricas. Também sugerimos adicionar um § 5º ao mesmo dispositivo, para prever o apoio técnico e financeiro da União e dos estados aos municípios com até vinte mil habitantes na implementação de medidas de acessibilidade urbana, e alterar o art. 52 do Estatuto da Cidade para determinar que incorre em improbidade administrativa o Prefeito que deixar de elaborar o plano de rotas acessíveis.

---

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16  
CEP 70165-900 – Brasília / DF  
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: [sen.jorgeseif@senado.leg.br](mailto:sen.jorgeseif@senado.leg.br)



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Com as melhorias propostas, consideramos que o projeto representa um importante avanço do sistema normativo para garantir a justiça espacial e a inclusão social por meio do planejamento urbano, da acessibilidade e da participação democrática, merecendo a aprovação desta Comissão.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.181, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.181, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 41.** .....

...

.....

....

§ 3º As cidades de que trata o *caput* devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor ou nele inserido, contendo metas de implantação definidas com a participação da população e de associações representativas dos diversos segmentos da comunidade, assegurada a participação de associações representativas de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 4º O plano de rotas acessíveis deverá dispor sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, priorizando:

I – as áreas com maior concentração de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – os trechos que concentrem polos geradores de circulação de pedestres, dentre eles órgãos públicos e locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, instituições financeiras e similares;

III – a integração das rotas acessíveis aos sistemas de transporte coletivo de passageiros.

§ 5º A União, em cooperação com os Estados, apoiará tecnicamente e financeiramente os Municípios com até vinte mil habitantes na implementação de medidas de acessibilidade urbana, incluindo a elaboração e execução de projetos de rotas acessíveis.’ (NR)

‘Art. 52. ....

IX – deixar de elaborar o plano de rotas acessíveis na forma estabelecida no § 3º do art. 41 desta Lei.’’’ (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

